

**Portaria n.º 126/88**

de 22 de Fevereiro

Considerando haver-se tornado desnecessário o Posto Fiscal de São Gabriel, devido à extinção do depósito franco da firma Standard Eléctrica, S. A., junto do qual funcionava:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3.º e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É extinto o Posto Fiscal de São Gabriel.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*,  
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

**Aviso**

Por ordem superior se torna público ter o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunicado que o Governo de Burkina Faso depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 23 de Março de 1987, o instrumento de adesão daquele país à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, assinada em Nova Iorque a 10 de Junho de 1958.

Conforme ao parágrafo 2 do artigo XII, a Convenção entrou em vigor para Burkina Faso a 21 de Junho de 1987, ou seja, no 90.º dia após o depósito do respectivo instrumento.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 2 de Fevereiro de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 33/88**

Processo n.º 300/87

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional (T. Const.):

1 — O procurador-geral-adjunto em funções junto do T. Const. requereu, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, que alterou a redacção do artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

Em abono do pedido invoca tão-só o requerente que a norma em causa já foi julgada inconstitucional em seis casos concretos por este mesmo Tribunal, louvando-se, pois, na doutrina expendida nos respectivos acórdãos (Acórdãos n.ºs 289/86, 32/87, 59/87, 86/87, 93/87 e 94/87, todos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro, de 7 de Abril, de 15 de Abril, de 8 de Maio e de 13 de Maio de 1987, respectivamente).

Notificado o Governo, nos termos do preceituado nos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 28/82, para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, limitou-se o Primeiro-Ministro a vir oferecer o merecimento dos autos.

Cumpra agora decidir.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 281.º da lei fundamental, o T. Const. aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos. E o artigo 82.º da Lei n.º 28/82 esclarece que, sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos, pode o T. Const., por iniciativa de qualquer dos seus juízes ou do Ministério Público (MP), promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva previsto na mesma lei.

No caso vertente foi o processo desencadeado pelo MP, ao abrigo do referido artigo 82.º da Lei n.º 28/82, cabendo assinalar que a norma cuja declaração de inconstitucionalidade se requer corresponde, efectivamente, à norma julgada inconstitucional nos seis casos concretos a que se reportam os acórdãos mencionados pelo requerente.

Nada obsta, pois, ao conhecimento do fundo da questão.

3 — No artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao já referido Decreto-Lei n.º 43 335, estabelecia-se o seguinte:

Art. 49.º — *Comissão de peritos*. — As dúvidas ou divergências que se levantaram entre o consumidor e o distribuidor sobre a execução ou a interpretação das disposições destas condições gerais, do caderno de encargos da concessão ou da apólice aprovada serão decididas por uma comissão de três peritos-árbitros, um indicado por cada uma das partes e o terceiro designado pelo Secretário de Estado da Indústria.

§ 1.º A constituição da comissão referida no corpo do artigo poderá ser requerida por qualquer das partes à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que fixará um prazo não inferior a quinze dias para a indicação dos peritos-árbitros das partes. A falta de indicação do respectivo perito implica a desistência da reclamação ou a aquiescência a ela, consoante a falta for do requerente ou do requerido. Se nenhuma das partes indicar o seu perito-árbitro, extinguir-se-á o processo.

§ 2.º As despesas feitas com a constituição e funcionamento da comissão, incluindo os honorários dos peritos, depois de aprovadas pelo Secretário de Estado da Indústria, serão pagas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

Conforme se relata no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 296/82, na aplicação prática deste preceito surgi-